



**PODER JUDICIÁRIO**  
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Senador Canedo - 2ª Vara Criminal

Autos nº 5429788-40.2023.8.09.0174

**DECISÃO**

Trata-se de auto de prisão em flagrante da autuada Elaine Chagas Cardoso.

Realizada a audiência de custódia, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva (Evento 12).

Ao Evento 21, foi acostado requerimento da defesa, no sentido de se decretar o sigilo dos autos, diante da explícita violação da intimidade da autuada.

O Ministério Público manifestou-se favorável ao pedido, conforme Evento 27.

**Decido.**

A respeito da publicidade dos atos processuais, reza o art. 792 do Código de Processo Penal (CPP), *in verbis*:

"Art. 792. As audiências, sessões e os atos processuais serão, em regra, públicos e se realizarão nas sedes dos juízos e tribunais, com assistência dos escrivães, do secretário, do oficial de justiça que servir de porteiro, em dia e hora certos, ou previamente designados.

§ 1º Se da publicidade da audiência, da sessão ou do ato processual, puder resultar escândalo, inconveniente grave ou perigo de perturbação da ordem, o juiz, ou o tribunal, câmara, ou turma, poderá, de ofício ou a requerimento da parte ou do Ministério Público, determinar que o ato seja realizado a portas fechadas, limitando o número de pessoas que possam estar presentes.

§ 2º As audiências, as sessões e os atos processuais, em caso de necessidade, poderão realizar-se na residência do juiz, ou em outra casa por ele especialmente designada"

O regramento fundamental acerca da publicidade dos atos está assentado em nível constitucional. Dispõe o inciso IX do art. 93 da Constituição Federal de 1988 (CF/88) que "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação". Em complemento, assenta o inciso LX do art. 5º da CF/88 que "a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem".

Desse modo, o dispositivo em tela foi recepcionado pelo ordenamento constitucional de 1988. Assim, pode-se inferir que não só nas situações literais previstas no art. 792 do CPP, mas também naquelas em que se envolvam questões de intimidade lato sensu, poderá o juízo ou órgão colegiado determinar que o julgamento seja feito só com a presença das partes interessadas, retirando-se do recinto as demais, bem como seja determinado que o trâmite do inquérito policial ou da ação penal ocorra em segredo de justiça.

Valor: R\$  
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimentos Investigatórios -> Auto de Prisão em Flagrante  
SENADOR CANEDO - 2ª VARA CRIMINAL  
Usuário: - Data: 17/07/2023 14:28:30



Nesse sentido, tenho que razão assiste ao Ministério Público, devendo o pleito da defesa ser acolhido.

Conforme bem ressaltado pelo representante ministerial, a alegação da defesa é pertinente, pois o caso desencadeou intensa repercussão na mídia, o que é compreensível ante a gravidade dos fatos, todavia a publicização, inclusive do vídeo contendo as imagens da autuada de forma inadequada, sem as cautelas com a exposição, poderá trazer consequências indesejáveis às partes.

Ademais, o delito supostamente praticado pela autuada ainda está em investigação, não havendo a conclusão do Inquérito Policial.

Assim sendo, acolhendo o parecer ministerial, defiro o pedido da defesa e decreto o segredo de justiça nos autos, limitando-se o acesso aos serventuários da justiça e às partes.

Cumpra-se.

Senador Canedo, datado e assinado eletronicamente.

**DIEGO CUSTÓDIO BORGES**  
*Juiz de Direito*

